



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01044/21
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru
INTERESSADO: Rogério Rissato Junior, CPF: 238.079.012-00
VRF: R\$ 24.455.073,59 – Receita Arrecadada
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório conclusivo sobre a análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Jaru, referente ao exercício de 2020, apresentadas pelo senhor Rogério Rissato Junior, superintendente do IPJ a partir de 10.08.2017, sendo as contas de sua responsabilidade, na qualidade de superintendente no exercício em exame.

A presente instrução tem por finalidade subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

A referida prestação de contas foi entregue ao Tribunal de Contas dentro do prazo estipulado, conforme sistema SIGAP, em 29/04/2021 (ID 1037655), bem como contém todos os documentos exigidos pela IN 013/2004/TCER. Ressalta-se que as contas vieram acompanhadas do Relatório da Auditoria Interna e Pronunciamento do Gestor (IDs 1037651 e 1037653).

1.1. Histórico de julgamentos

A seguir, uma breve análise do julgamento das contas dos exercícios anteriores, sintetizadas na tabela abaixo.

ANO	PROCESSO	JULGAMENTO	ACÓRDÃO
2019	02536/20	Pendente	-
2018	01577/19	Regular	AC2-TC 00036/20
2017	01293/18	Regular com Ressalvas	AC2-TC 00331/19
2016	01129/17	Regular com Ressalvas	AC1-TC 00690/18
2015	01176/16	Irregular	AC1-TC 02016/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

1.2. Visão geral da entidade

O Instituto de Previdência de Jaru (Jaru-Previ), autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público, foi criado, por meio da Lei Municipal nº 147, de 20 de junho de 1990, para gerir a Previdência Própria do Município de Jaru, sendo atualmente regido pela Lei Municipal de Reestruturação nº. 2.106 de 17 de agosto de 2016.

Tem sede própria localizada na Avenida Rio Branco, nº 1252, Setor 02, CEP 78.890-000, Município de Jaru do Estado de Rondônia.

O público-alvo do Jaru-Previ é formado por 1.357 segurados obrigatórios do RPPS, em 31.12.2020, sendo: (a) 1.033 segurados ativos da Prefeitura; (b) 9 segurados ativos do Instituto de Previdência de Jaru; (c) 18 segurados ativos da Câmara; (d) 225 inativos; e (e) 72 pensionistas.

1.3. Estrutura organizacional e responsáveis

A gestão do Instituto de Previdência de Jaru é realizada pelo superintendente, Rogério Rissato Junior, responsável pela entrega da presente Prestação de Contas Anual em análise, juntamente com o conselho deliberativo fiscal, o conselho deliberativo administrativo e comitê gestor de investimentos.

As funções administrativas do Jaru-Previ são exercidas pela superintendência por intermédio de sua diretoria executiva, composta da seguinte forma:

Tabela. Responsáveis por área

DIRETORIA EXECUTIVA	RESPONSÁVEIS
Diretoria de Benefícios	Andreia Oliveira Silva
Diretoria Financeira	Márcia Maria da Silva Nascimento
Diretoria Jurídica	Daiane Dias Oliveira
Diretoria de Controle Interno	Rosângela Lopes Teixeira
Gerência de Recursos Humanos	Adriene Crispin Gouveia
Contabilidade	Anderson Lima dos Santos
Seção de Protocolo	Marcilene Nunes Baltazar

Fonte: Portal da Transparência. Acesso em: 28.07.2021

http://transparencia.jaru.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/doc_aplicacao_organograma.php?id_arquivo=14667

1.4. Objetivos da entidade

O Instituto de Previdência de Jaru tem o objetivo de gerir os recursos do Regime Próprio de Previdência Social, assim como garantir a concessão de aposentadorias e pensões aos segurados e/ou dependentes na forma da Lei Municipal nº 2.106 de 17 de agosto de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Como fonte de recursos para custear o regime, os segurados ativos contribuem mensalmente, com o percentual de 14%, o Ente municipal contribui mensalmente, com percentual de 18,51%, mais parcela suplementar mensal de R\$ 55.090,67, referente ao Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Atuarial homologado pela Lei Municipal nº 2.707/GP/2020.

O RPPS conta também com rendas obtidas em aplicações no mercado financeiro e de capitais, o qual compõe o custeio total, conforme regime de financiamento estabelecido pela constituição federal (capitalização).

1.5. Principais riscos identificados na organização

Sintetizamos abaixo a descrição dos principais riscos identificados na obtenção de compreensão da Entidade Administrativa, os quais foram priorizados para fins de análise desta prestação de contas anual.

Tabela. Principais riscos identificados

ÁREA	RISCOS
1. INVESTIMENTOS	Ausência de integralidade dos registros contábeis Retorno insuficiente da carteira de investimentos Aplicação em fundos inexistentes ou vedados Aplicação irregular dos recursos do RPPS
2. PASSIVO ATUARIAL	Déficit atuarial Descumprimento do plano de amortização Subavaliação da conta "Provisões a Longo Prazo" no Passivo
3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	Distorção contábil das receitas de contribuições Descumprimento dos parcelamentos vigentes Repasse atrasado e não recolhimento de juros e multa
4. CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	Ausência de recebimento das receitas de contribuições
5. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	Aposentadorias e pensões não homologadas pelo TCE-RO Pagamento de benefícios a pessoas falecidas Concessão de benefício ilegal
6. TAXA ADMINISTRATIVA	Extrapolação do limite dos gastos administrativos
7. DETERMINAÇÕES DO TCE-RO	Descumprimento
8. SERVIDORES ATIVOS	Irregularidade na nomeação de servidores Desproporção entre servidores efetivos e comissionados Pagamento irregular de vencimento e vantagens Concessão irregular de diárias Preenchimento de cargos inexistentes
9. TRANSPARÊNCIA	Falta ou deficiência na transparência
10. DEVER DE PRESTAR CONTAS	Omissão ou deficiência dever de prestar contas Entrega intempestiva dos balancetes mensais

Fonte: Análise técnica

1.6. Avaliação do sistema de controle interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos¹.

Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão.

1.7. Fiscalizações que subsidiaram a instrução

Inicialmente, cumpre esclarecer que, para análise das prestações de contas anuais do exercício de 2020, o Instituto de Previdência de Jaru foi selecionado como “Classe I”, conforme Plano Integrado de Controle Externo para o período de 01/04/2021 a 31/03/2022, aprovado por meio do Acórdão ACSA-TC 00010/21, no bojo do processo n. 00973/21.

Diante disso, visando subsidiar a presente instrução e aumentar o nível de segurança da opinião da sobre a prestação contas, nos dias 24 de maio de 2021 a 28 de maio de 2021 foi realizada fiscalização

¹ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU - Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

na sede do Instituto de Previdência de Jarú, oportunidade em que foram executados procedimentos destinados a assegurar razoável dos riscos identificados.

Entretanto, as opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e se restringem a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2020 e avaliação da conformidade da gestão no período.

Informamos que existem riscos relacionadas à entidade não cobertos pelos procedimentos (testes substantivos ou teste de controles) e análises efetuadas em razão de limitação de horas/auditor para conclusão dos trabalhos.

Por fim, importante ressaltar que a opinião emitida neste trabalho tem por base a opinião expressa no Relatório de Auditoria (ID1111078).

2. PRINCIPAIS RESULTADOS

2.1. Investimentos

Analisando a integralidade dos registros da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” no Balanço Patrimonial (ID 1037636), não identificamos a presença de distorções relevantes que nos leve a acreditar que esta conta não expressa a fidedignidade dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Jarú.

A Política Anual de Investimentos de 2020 fixou a meta atuarial em IPCA + 5,89%, totalizando uma rentabilidade mínima de 10,67%, sendo que a carteira de investimentos do RPPS obteve um retorno de 6,21% (ID 1111084). Em que pese o retorno abaixo da meta estipulada pelo Comitê de Investimentos, não houve dano ao erário, ou seja, perda patrimonial, tendo em vista que o retorno da carteira de investimento foi positivo, embora abaixo da meta estipulada; além do mais, o IPJ mantém seus investimentos dentro dos limites estipulados na Resolução nº 3.922/2010 do BANCO CENTRAL.

Destaca-se que o retorno abaixo da meta estabelecida representa apenas um objetivo operacional da entidade para o período, não representando uma impropriedade ou irregularidade dos atos de gestão dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Noutro aspecto, todos os fundos da carteira de investimentos do RPPS de Jaru encontram-se devidamente registrado na CVM, entretanto, destacamos a situação da aplicação em fundo vedado aos RPPS no FUNDO DE INVESTIMENTO RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO (CNPJ: 11.902.276/0001-81), no valor de R\$ 6 milhões.

Administração informou, por meio de relatório (ID 1111079), que o investimento ocorreu em 01/06/2012 sendo um aporte único de R\$ 6 milhões. No ano de 2013, a nova gestão do Instituto de Previdência, ao tomar ciência desta aplicação vedada, e já diante de um prejuízo estipulado em R\$ 1.519.481,82, ajuizou uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (autos nº 0004014-78.2013.8.22.0003), em face do Fundo de Investimento e seus respectivos gestores; a demanda atualmente se encontra em fase recursal. Na esfera administrativa, o Instituto de Previdência declarou que instaurou uma Tomadas de Contas Especial em face do gestor responsável pela aplicação, bem como, notificou à Polícia Federal acerca do ato.

Esclareceu que dos R\$ 6 milhões inicialmente investidos, a Autarquia Municipal já recuperou por meio de resgates automáticos efetuados pelo Fundo de Investimento a quantia de R\$ 4.621.269,78 e que atualmente ainda tem aportado no FUNDO DE INVESTIMENTO RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO o total de R\$ 449.006,45; valor apurado em 30/04/2021.

Registrou que o resgate do saldo ainda investido não é realizado porque o regulamento do Fundo dispõe que após a solicitação de resgate a Autarquia teria que esperar o prazo de 730 dias para receber o valor ou então pagar 15% sobre o montante. Dessa forma, a Administração optou por esperar o trânsito em julgado da ação civil pública para posteriormente adotar medidas de resgate do saldo remanescente.

Assim sendo, verifica-se que o IPJ vem adotando as medidas judiciais e administrativas para ressarcir o erário do RPPS, bem como aplicar as penalidades administrativas cabíveis aos devidos responsáveis pela aplicação vedada realizada no exercício de 2012.

2.2. Passivo atuarial

A avaliação atuarial do RPPS de Jaru (ID 1111080), data base 31.12.2020, apresenta um déficit atuarial em R\$ 32.599.436,75 (pág. 19), por sua vez, o Plano de Amortização para Equacionamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de Déficit encontra-se devidamente atualizado conforme o valor estipulado na avaliação atuarial (art. 5º. Lei Municipal 2.707/GP/2020), fato esse que aponta o equilíbrio atuarial a longo prazo.

Com relação ao pagamento do plano de amortização, a Administração firmou que os recursos do Plano de Amortização do exercício de 2020 foram recolhidos regularmente, totalizando o valor de R\$ 661.090,42. Destacou, ainda, que houve atraso pontuais pelo município no repasse dos meses de janeiro e fevereiro e que houve cobrança de juros e multa nos moldes do art. 47, II e art. 48, ambos da Lei Municipal nº 2.106/2016.

Por fim, verificamos a consistência do saldo da conta "Provisões a Longo Prazo" no passivo não-circulante com o apresentado da Avaliação Atuarial (pág. 51), o que demonstra a fidedignidade da conta "Provisões a Longo Prazo" do Balanço Patrimonial.

2.3. Contribuições previdenciárias

Por meio de declaração conjunta (ID 1111082), o Superintendente e o Contador do IPJ afirmaram que no exercício de 2020 o montante total das contribuições sociais recolhidas foi de R\$ 14.041.769,91, sendo: a) R\$ 4.505.734,69 de contribuição dos servidores; b) R\$ 5.592.226,06 de contribuição patronal; e c) R\$ 3.943.809,16 de parcelamentos. Nota-se, ainda, que o valor declarado foi contabilizado no Balanço Orçamentário (ID 1037634).

Entretanto, após análise da documentação suporte (ID 1111083) utilizada pela Autarquia para contabilização das contribuições, constatamos uma receita previdenciária total de R\$ 13.782.076,52, sendo: a) R\$ 4.317.501,55 de contribuição dos servidores; b) R\$ 5.520.765,81 de contribuição patronal; c) R\$ 3.943.809,16 de parcelamentos.

Tabela. Receita previdenciária total – Balanço Orçamentários x Documentação Suporte

Descrição	Saldo declaração conjunta e Balanço Orçamentário	Saldo documentação suporte	Diferença
Contribuição dos Servidores	R\$ 4.505.734,69	R\$ 4.317.501,55	-R\$ 188.233,14
Contribuição Patronal	R\$ 5.592.226,06	R\$ 5.520.765,81	-R\$ 71.460,25
Parcelamentos	R\$ 3.943.809,16	R\$ 3.943.809,16	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 14.041.769,91	R\$ 13.782.076,52	-R\$ 259.693,39

Fonte: Balanço orçamentário (ID 1037634), declaração conjunta (ID 1111082) e documentação suporte (ID1111083)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em inspeção *in loco* realizada entre os dias 24/05/2021 a 28/05/2021, constatamos que a divergência de R\$ 259.693,39 apontada acima refere-se a pagamentos de verbas rescisórias e contribuições de servidores efetivos cedidos do Município de Jaru para outros entes públicos, as quais são contabilizadas após o recebimento do recurso (Regime de Caixa), contrariando as disposições do MCASP/STN (8ª Edição – item 3.5.2), o qual determina que o registro contábil seja realizado com a ocorrência do fato gerador (Regime de Competência).

Analisando os extratos da Conta Corrente 10789-1, Agência 1401-X, Banco do Brasil, constatamos que o IPJ recebeu as receitas de contribuições registradas no Balanço Orçamentário, ratificando que as receitas recebidas foram registradas, todavia, somente após o seu recebimento (Regime de Caixa).

Destacamos entre os efeitos dessa deficiência de controle, possíveis distorções no reconhecimento das receitas de contribuições e nos direitos a receber do Instituto de Previdência, visto que, a entidade não tem nenhum registro do reconhecimento do direito a receber antes da entrada dos recursos no caixa do Instituto, desta forma, representando um alto risco de perda de contribuições ao Instituto.

ALERTAR

Alertar ao Instituto de Previdência de Jaru quanto a deficiência de controle identificada no processo de reconhecimento das receitas de contribuições pelo regime de caixa e o reflexo da ausência de rotinas para reconhecimento das receitas pelo regime de competência, representando um alto risco de perda de contribuições do Instituto e possíveis distorções nos direitos a receber.

2.4. Benefícios previdenciários

A equipe de auditoria realizou procedimentos visando assegurar de maneira razoável que o IPJ não efetuou, no exercício de 2020, pagamento de aposentadorias e pensões a pessoas já falecidas.

Após consulta ao banco de dados SISOBI, disponível no ambiente LABCONTAS/TCU, não constatamos a presença de aposentados ou pensionista com óbito registrado no banco de dados no exercício de 2020.

Por fim, após análise da Lei Municipal nº 2.106 de 17 de agosto de 2016, a qual estipula quais benefícios o Instituto de Previdência está legalmente autorizado a conceder, e do Anexo II da Lei 4.320/64 constatamos que não houve pagamento de benefício ilegal no exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.5. Taxa administrativa

Após análise da base de cálculo, constatamos que o IPJ teve como limite para fins de gastos administrativos o total de R\$ 920.187,66, representando 2% das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior (2019). Com base no Anexo II da Lei 4.320/64, as despesas administrativas do IPJ totalizaram R\$ 803.138,06, representando 1,75% das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior (2019), logo houve o cumprimento da legislação previdenciária.

2.6. Determinações e recomendações do TCE-RO

Em consulta ao PCE foram identificadas as 03 (três) últimas prestações de contas anuais com trânsito em julgado do Instituto de Previdência de Jaru: **a)** Acórdão AC2-TC 00036/20 referente ao processo 01577/19; e **b)** Acórdão AC2-TC 00331/19 referente ao processo 01293/18. Após análise dos acórdãos citados acima e das providências adotadas pelo jurisdicionado, constatamos o cumprimento das determinações e recomendações.

2.7. Servidores ativos

Em inspeção *in loco*, a equipe de auditoria constatou que todos os servidores do Instituto de Previdência de Jaru possuem vínculo efetivo com a entidade administrativa, a qual não possui servidores puramente comissionados.

Analisando a folha analítica de pagamento dos servidores ativos do IPJ, não foram identificadas evidências que apontam o pagamento irregular de vencimentos e vantagens aos servidores ativos. Noutro aspecto, os servidores em exercício no ano de 2020 foram nomeados para cargos previamente criados em lei, não havendo preenchimento de cargo inexistente no IPJ neste exercício.

Por fim, verificamos que no exercício de 2020 o IPJ começou a implementar a concessão de diárias via Processo Eletrônico e nesta oportunidade solicitamos um processo para fins de análise de cumprimento da Lei Municipal nº 2.106/2016 e da IN 001/JP/2017, a qual dispõe sobre a concessão de diárias, oportunidade em que constatamos o cumprimento dos requisitos mínimos para a concessão de diárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.8. Transparência

Após análise do Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Jarú, verificamos que a entidade administrativa disponibilizou todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a apresentar, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

Verificamos que o Instituto de Previdência de Jarú mantém seus investimentos dentro dos limites estipulados na Resolução nº 3.922/2010 do Banco Central, estando todos os fundos da carteira devidamente registrados na CVM. Constatamos, ainda, a alocação de recursos no FUNDO DE INVESTIMENTO RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO, o qual é vedado para os Regimes Próprio de Previdência Social. Diante disso a administração informou (ID 1111079) que ingressou com uma Ação Civil Pública (autos nº 0004014-78.2013.8.22.0003) em face do Fundo de Investimento e seus respectivos gestores e aguarda o trânsito em julgado da demanda para adotar medidas quanto ao resgate do saldo que ainda permanece aplicado (R\$ 449.006,45). Registrou que, administrativamente, foi instaurada uma Tomada de Contas Especial em face do gestor responsável pela aplicação, demonstrando, assim, a atuação administrativa para sanar a presente irregularidade, conforme apontado no item 2.1.

Com relação ao retorno da carteira de investimentos do RPPS, constatamos que a Política Anual de Investimentos do IPJ estabeleceu como meta a rentabilidade anual de 10,67%. Todavia, face à baixa histórica da Taxa SELIC no exercício de 2020, a carteira de investimento obteve um retorno de 6,21%. Registre-se que a meta estabelecida representa apenas um objetivo operacional da entidade para o período, não representando uma impropriedade ou irregularidade dos atos de gestão dos responsáveis.

O resultado atuarial foi deficitário em R\$ 32.599.436,75, estando este déficit devidamente equacionado por meio do plano de amortização atualizado pela Lei Municipal n. 2.707/2020, cujo montante totaliza R\$ 32.599.436,75, suficiente para equacionamento do déficit apresentado na Avaliação Atuarial, data base 31.12.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Noutro aspecto, identificamos que uma parcela mínima das receitas de contribuições vem sendo contabilizada apenas após o seu recebimento, ou seja, pelo Regime de Caixa, contrariando as disposições do MCASP/STN (8ª Edição – item 3.5.2), o qual determina que o registro contábil seja realizado com a ocorrência do fato gerador (Regime de Competência). Destaca-se que não foram identificadas distorções de valor nas demonstrações contábeis, apenas deficiência no processo de reconhecimento da receita.

A despesa administrativa no exercício de 2020 atingiu o percentual de 1,75% das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior (2019), sendo que o limite fixado em lei é de 2%, apontando o cumprimento do limite de gastos administrativo da entidade.

Por fim, verificamos que o [Portal da Transparência](#) do Instituto de Previdência de Jaru disponibilizou todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, atendendo assim ao Princípio da Publicidade.

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Instituto de Previdência Jaru, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência de Jaru, referente ao exercício de 2020, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Considerando que a deficiência na contabilização de parte das receitas de contribuições previdenciárias pelo regime de caixa não representa uma distorção nas demonstrações contábeis do Instituto, desta forma, não representando, em nossa opinião, uma impropriedade ou irregularidade nas contas, representando apenas uma deficiência no processo de reconhecimento da receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Diante do exposto, propomos, com o fundamento no art. 16, inciso I, da LOTCE-RO, julgar as contas regulares do Instituto de Previdência Municipal de Jaru, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Rogério Rissato Junior (CPF: 238.079.012-00).

Por fim, propomos pela expedição de alerta a Administração do Instituto em função da deficiência de controle identificada no trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

- 4.1. Julgar as contas regulares do Instituto de Previdência de Jaru, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Rogério Rissato Junior, CPF: 238.079.012-00, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 23, do RITCE-RO.
- 4.2. Alertar ao Instituto de Previdência de Jaru quanto a deficiência de controle identificada no processo de reconhecimento das receitas de contribuições pelo regime de caixa e o reflexo da ausência de rotinas para reconhecimento das receitas pelo regime de competência, representando um alto risco de perda de contribuições do Instituto e possíveis distorções nos direitos a receber.
- 4.3. Dar conhecimento da decisão ao responsável, à Administração do Instituto de Previdência de Jaru, à Administração do Município de Jaru e à Câmara Municipal de Jaru, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 11 de outubro de 2021.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Fernando Fagundes de Sousa
Auditor de Controle Externo – Mat. 553

Revisado por,

(assinado eletronicamente)
Rodolfo Fernandes Kezerle
Auditor de Controle Externo – Mat. 487

Em, 13 de Outubro de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 13 de Outubro de 2021



FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Mat. 553
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO